



# **SENADO FEDERAL**

## **PARECER (SF) Nº 13, DE 2018**

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº166, de 2017, que Altera as Leis nºs 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e 9.472, de 16 de julho de 1997, para tornar obrigatória a divulgação de tabela com a evolução do valor da tarifa e do preço praticados pelas concessionárias e prestadoras de serviços públicos.

**PRESIDENTE EVENTUAL:** Senador Airton Sandoval  
**RELATOR:** Senador Cidinho Santos

18 de Abril de 2018



## PARECER N° , DE 2018

SF/18668.18588-61

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 166, de 2017 (Projeto de Lei nº 5.050, de 2009, na origem), do Deputado Felipe Bornier, que *altera as Leis nºs 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e 9.472, de 16 de julho de 1997, para tornar obrigatória a divulgação de tabela com a evolução do valor da tarifa e do preço praticados pelas concessionárias e prestadoras de serviços públicos.*

RELATOR: Senador **CIDINHO SANTOS**

### I – RELATÓRIO

É submetido a esta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 166, de 2017 (Projeto de Lei nº 5.050, de 2009, na origem), de autoria do Deputado Felipe Bornier, que tem por finalidade obrigar a divulgação de tabela com o valor das tarifas praticadas pelas prestadoras dos serviços públicos e a evolução dos valores nos últimos cinco anos.

O art. 1º da proposição acrescenta § 5º ao art. 9º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, obrigando a concessionária a divulgar em seu sítio eletrônico, de forma clara e de fácil compreensão pelos usuários, tabela com o valor das tarifas praticadas e a evolução das revisões ou reajustes realizados nos últimos cinco anos.

O art. 2º do projeto de lei inclui § 3º ao art. 15 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, determinando que a concessionária divulgue em seu sítio eletrônico, de forma clara e de fácil compreensão pelo consumidor final, tabela com o valor das tarifas praticadas e a evolução das revisões ou reajustes realizados nos últimos cinco anos.



Senado Federal  
Senador Cidinho Santos

O art. 3º da proposição acrescenta parágrafo único ao art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, obrigando, para os fins de divulgação da informação adequada sobre as condições de prestação dos serviços de telecomunicações, suas tarifas e preços, a prestadora de serviço a divulgar em seu sítio eletrônico, de forma clara e de fácil compreensão pelos usuários, tabela com o valor das tarifas e preços praticados e a evolução dos reajustes realizados nos últimos cinco anos.

O art. 4º do projeto de lei prevê que a lei que resultar da aprovação da proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o autor menciona que a proposição busca “estabelecer a obrigação às empresas ora tratadas em divulgar seus serviços e os valores e taxas cobradas, para permitir a transparência e a necessária informação dos seus consumidores”.

O projeto foi distribuído a esta Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC).

Não foram apresentadas emendas à proposição.

## II – ANÁLISE

Conforme o inciso III do art. 102-A do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CTFC opinar sobre assuntos referentes à defesa do consumidor. Por ser a única Comissão a apreciar a matéria, serão analisados também os aspectos formais de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Quanto à constitucionalidade, a matéria é da competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, nos termos dos incisos V e VIII do art. 24 da Constituição. Ademais, cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, sendo legítima a iniciativa parlamentar, nos termos dos artigos 48 e 61 da Lei Maior.

Em relação à juridicidade, o projeto possui os atributos de novidade, abstração, generalidade e potencial coercibilidade, sendo compatível com o ordenamento jurídico vigente.

No tocante à regimentalidade, a proposição está escrita em termos concisos e claros, dividida em artigos, encimada por ementa e acompanhada de justificação escrita, tudo em conformidade com os arts. 236 a 238 do RISF, além de ter sido distribuída à Comissão competente, conforme citado.

SF/18668.18588-61



Senado Federal  
Senador Cidinho Santos

Relativamente à técnica legislativa, a proposição observa as regras da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No mérito, a proposição aperfeiçoa a legislação concernente à prestação dos serviços públicos, assegurando mais direitos ao consumidor, razão pela qual deve ser aprovada.

A proposição legislativa permitirá ao consumidor descobrir com mais facilidade o valor da tarifa cobrada pela prestadora do serviço público, de modo a possibilitar a comparação com o preço cobrado por fornecedores que ofertam os mesmos serviços.

Além disso, a divulgação das informações sobre a tarifa dos serviços nos sítios eletrônicos das concessionárias do serviço público não implicará em relevante aumento de custos, que poderiam ser repassados aos consumidores, mas proporcionará aos usuários importante ganho no que se refere à transparência e à prestação de contas daqueles que operam os serviços.

### III – VOTO

Assim, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 166, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/18668.18588-61

**Relatório de Registro de Presença****CTFC, 18/04/2018 às 11h - 7ª, Extraordinária**

Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do

<b>PMDB</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
RENAN CALHEIROS	1. SIMONE TEBET	
AIRTON SANDOVAL	2. GARIBALDI ALVES FILHO	
DÁRIO BERGER	3. ELMANO FÉRRER	PRESENTE
ROMERO JUCÁ	4. VAGO	

<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
FÁTIMA BEZERRA	1. GLEISI HOFFMANN	
PAULO PAIM	2. HUMBERTO COSTA	
REGINA SOUSA	3. JORGE VIANA	
ACIR GURGACZ	4. LINDBERGH FARIA	

<b>Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
ATAÍDES OLIVEIRA	1. MARIA DO CARMO ALVES	
DALIRIO BEBER	2. FLEXA RIBEIRO	PRESENTE
DAVI ALCOLUMBRE	3. RICARDO FERRAÇO	

<b>Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
SÉRGIO PETECÃO	1. ANA AMÉLIA	PRESENTE
GLADSON CAMELI	2. WILDER MORAIS	PRESENTE

<b>Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
JOÃO CAPIBERIBE	1. RANDOLFE RODRIGUES	PRESENTE
VANESSA GRAZZIOTIN	2. CRISTOVAM BUARQUE	

<b>Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
CIDINHO SANTOS	1. EDUARDO LOPES	PRESENTE
ARMANDO MONTEIRO	2. VAGO	

**Não Membros Presentes**

JOSÉ PIMENTEL  
RONALDO CAIADO  
ROBERTO REQUIÃO  
VALDIR RAUPP  
PAULO ROCHA  
JOSÉ MEDEIROS  
VICENTINHO ALVES



SENADO FEDERAL

Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor

**DECISÃO DA COMISSÃO**  
**(PLC 166/2017)**

NA 7<sup>ª</sup> REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA CTFC, NESTA DATA, FOI APROVADO O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA COMISSÃO, FAVORÁVEL AO PROJETO.

Brasília, 18 de abril de 2018.

**Senador AIRTON SANDOVAL**

Vice-Presidente da Comissão de Transparência, Governança,  
Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor